



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL E A INSPEÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Preâmbulo

Considerando que:

- A. A ANAC, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, exerce funções de regulação, fiscalização e supervisão do setor da aviação civil e rege-se de acordo com o disposto no direito internacional e europeu, na lei-quadro das entidades administrativas independentes, nos seus Estatutos e na demais legislação técnica setorial;
- B. A ANAC, no quadro da sua missão, pode, nos termos do artigo 42.º dos respetivos estatutos, estabelecer acordos de cooperação ou associação atinentes ao desempenho das suas atribuições com outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, quando tal se mostre conveniente para a prossecução das suas atribuições;
- C. Através do Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 24 de novembro de 2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 238, de 14 de dezembro, foram definidas as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente (“Drones”);
- D. Tal regulamento exclui do âmbito de aplicação a operação de Drones considerados aeronaves de Estado (ou seja, as aeronaves usadas nos serviços militares, aduaneiros e policiais);
- E. Não obstante o seu âmbito de aplicação não abranger os Drones considerados aeronaves de Estado, importa ter em consideração que nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de



fevereiro (alterado pelos Regulamento (CE) n.º 690/2009, da Comissão, de 30 de julho de 2009 e Regulamento (CE) n.º 1108/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009) os Estados devem ter na devida conta a segurança da navegação aérea civil ao estabelecerem os regulamentos aplicáveis às suas aeronaves de Estado, devendo ser envidados esforços para que as operações de tais aeronaves, na medida do possível, tenham em conta os objetivos gerais de segurança da legislação e regulamentação aplicável à aviação civil em geral;

- F. A IGAMAOT, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto, tem como missão, entre outras, “(...) *assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade nas áreas do ambiente, do ordenamento do território e da conservação da natureza (...)*”;
- G. Constitui atribuição da IGAMAOT, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto, “*exercer funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência ambiental, sem prejuízo das atribuições de outras entidades*”;
- H. Para o efeito e nos termos, da anterior citada atribuição, o inspetor-geral, os subinspetores-gerais e os trabalhadores da carreira especial de inspeção são considerados autoridade de polícia criminal;
- I. No regular exercício das suas atribuições é imprescindível à IGAMAOT, nomeadamente para efeitos de natureza probatória, o recurso à utilização de Drones, e que essa atividade se realize em condições de segurança, não colocando em perigo a segurança da navegação aérea civil;
- J. Para a salvaguarda dos objetivos descritos nos números anteriores, bem como para garantir a salvaguarda da segurança da navegação aérea em geral no âmbito da utilização de Drones por parte da IGAMAOT entende-



Autoridade Nacional da Aviação Civil
Portuguese Civil Aviation Authority

igamaot

Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

UR
MB

se útil o estabelecimento de procedimentos de cooperação entre a IGAMAOT e a ANAC;

ENTRE:

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL, entidade administrativa independente, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 504 288 806, com sede na Rua B, Edifício 4, Aeroporto de Lisboa, 1749-034 Lisboa, aqui representada pelo Dr. Luís Miguel Ribeiro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes bastantes para o ato, doravante designada por **ANAC**

e

INSPEÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DE TERRITÓRIO, serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 600 084 868, com sede na Rua de "O Século", n.º 51, 1200-433 Lisboa, aqui representada pelo Eng.º Nuno Miguel Banza, na qualidade de Inspetor-Geral, com poderes bastantes para o ato, doravante designada por **IGAMAOT**

A ANAC e a IGAMAOT serão doravante, em conjunto, designadas por PARTES, que de boa-fé e de livre vontade celebram o presente **PROTOCOLO** que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira **(Objeto e finalidade)**

1. O presente Protocolo estabelece procedimentos de cooperação e colaboração entre as Partes, no âmbito da utilização de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente pela IGAMAOT, no exercício das suas atribuições previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto.



2. O presente Protocolo tem por finalidade garantir a segurança da navegação aérea civil, no âmbito da utilização do espaço aéreo por parte de aeronaves civis pilotadas remotamente pela IGAMAOT.

Cláusula Segunda **(Obrigações da IGAMAOT)**

1. A IGAMAOT compromete-se a cumprir o disposto no Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 24 de novembro de 2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 238, de 14 de dezembro, que define as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente.
2. Sempre que a IGAMAOT pretenda efetuar um voo numa missão planeada que nos termos do Regulamento n.º 1093/2016 careça de autorização da ANAC, aquela compromete-se a dar conhecimento a esta das características desse voo, por forma a permitir analisar as condições do mesmo e decidir sobre a necessidade de cumprimento de algumas condições de segurança adicionais, bem como a verificar da eventual necessidade de emissão de NOTAM ou de criação de uma reserva de espaço aéreo, caso tal se tenha por indispensável.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as situações que carecem de notificação por parte da IGAMAOT à ANAC, constam do Anexo ao presente Protocolo, do qual faz parte integrante.
4. Para efeitos do disposto no n.º 2 a IGAMAOT deve comunicar os voos em questão à ANAC, para o endereço de e-mail [drones@anac.pt.](mailto:drones@anac.pt), com a antecedência mínima de 10 dias úteis.
5. No caso de voos não planeados e que se destinem a intervir em situações urgentes a comunicação é efetuada telefonicamente e também para o e-mail identificado no número anterior.
6. Nas situações previstas nos n.º 2 e n.º 5, a IGAMAOT compromete-se a cumprir as eventuais condições de segurança cuja necessidade de implementação seja identificada pela ANAC, para garantir a realização do

voo em condições de segurança para a navegação aérea civil e para as pessoas e bens à superfície.

Cláusula Terceira (Obrigações da ANAC)

1. A ANAC compromete-se a cooperar e esclarecer todas as dúvidas de natureza técnica que a IGAMAOT possa ter, na utilização de aeronaves civis pilotadas remotamente nas missões a realizar no âmbito das suas atribuições.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser utilizado o endereço de *e-mail* drones@anac.pt.
3. A ANAC compromete-se a tratar todas as informações trocadas com a IGAMAOT com carácter reservado ou confidencial.
4. A ANAC compromete-se a responder a todos os pedidos de informação da IGAMAOT com a maior brevidade possível em respeito pela data fixada para o voo.
5. A ANAC compromete-se a realizar, sempre que necessário, ações de formação/sensibilização aos inspetores da IGAMAOT, que incida sobre o teor do Regulamento n.º 1093/2016, sobre o sistema nacional de informação aeronáutica e sobre a estrutura geral do espaço aéreo e regras do ar, em datas e locais a acordar entre as Partes.

Cláusula Quarta (Divergências)

1. As divergências que se suscitarem sobre a validade, interpretação, cumprimento e execução do presente Protocolo serão consensualmente solucionadas entre as Partes.
2. Durante a conciliação de qualquer eventual conflito, ambas as Partes continuarão a cumprir as obrigações resultantes do presente Protocolo.

Cláusula Quinta
(Modificação do protocolo)

1. O presente Protocolo rege-se pelas cláusulas antecedentes na sua redação atual e pelas disposições de Adendas que as venham modificar ou substituir.
2. Qualquer das Partes poderá suscitar junto da outra Parte a modificação do presente Protocolo, mediante comunicação escrita, a qual deverá conter obrigatoriamente indicação das cláusulas a modificar e ou a adicionar bem como a proposta de conteúdo respetivo.

Cláusula Sexta
(Denúncia)

Qualquer das Partes pode, querendo, denunciar a todo tempo o presente Protocolo, sendo suficiente para o efeito a simples comunicação escrita remetida para a sede da outra Parte com a antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data da respetiva produção de efeitos.

Cláusula Sétima
(Vigência)

O presente Protocolo tem a duração de 1 (um) ano, renovando-se automática e sucessivamente por iguais períodos, salvo se alguma das Partes proceder à sua denúncia com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista de caducidade ou renovação do Protocolo.

Cláusula Oitava
(Produção de efeitos)

O presente Protocolo produz efeitos a partir do dia seguinte à data de assinatura do mesmo.

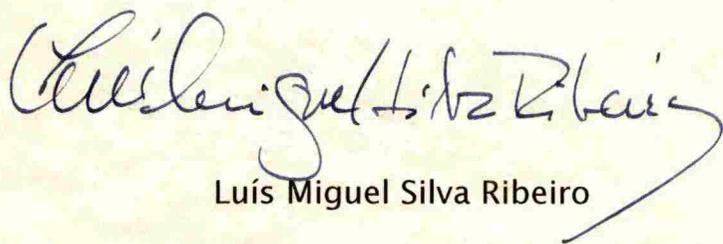


igamaot

Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

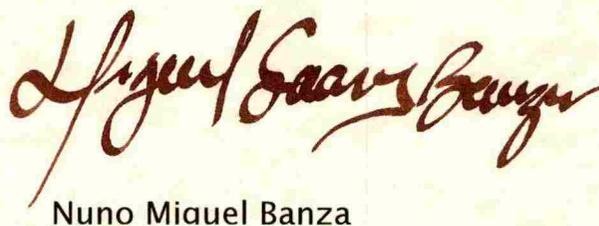
O presente Protocolo é feito em 2 (dois) exemplares, ficando um em poder de cada uma das Partes, devidamente rubricados e assinados, e foi celebrado em Lisboa, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2017.

O Presidente do Conselho de
Administração da ANAC



Luís Miguel Silva Ribeiro

O Inspetor-Geral da IGAMAOT



Nuno Miquel Banza

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 da cláusula segunda)

Tipo de voos ou de operações com aeronaves civis pilotadas remotamente a notificar/comunicar previamente pela IGAMAOT à ANAC:

- De operações BVLOS (além da linha de vista);
- De voos acima de 120 metros acima da superfície (400 pés) – com exceção dos voos no interior de uma ATZ (zona de tráfego de aeródromo), em que, após permissão do serviço de informação de voo do respetivo aeródromo podem voar até à altura correspondente ao limite máximo vertical da respetiva ATZ;
- O voo acima das alturas mencionadas nas áreas de proteção operacional dos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Madeira, Porto Santo, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta e Flores ou do aeródromo de Cascais (ver Anexo ao Regulamento n.º 1093/2016 ou consultar mapa disponível em www.voanaboa.pt);
- O sobrevoo de concentrações de pessoas (entendendo-se como tal mais de 12 pessoas);
- A operação de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente com massa máxima operacional superior a 25 kg;
- Os voos no interior de um círculo de 1 km de raio centrado no ponto de referência:
 - a) Dos heliportos utilizados por meios aéreos em missões de proteção civil;
 - b) Dos heliportos sob gestão, comando ou responsabilidade de entidades públicas às quais estejam cometidas funções de manutenção da ordem pública, segurança, fiscalização e investigação criminal; e
 - c) Dos heliportos hospitalares utilizados exclusivamente em missões de emergência médica.